



MPV 783  
00036

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao 4º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 4º** O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos artigos 2º e 3º será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 1º É facultado à pessoa jurídica a opção pelo valor da prestação mensal limitado a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita bruta mensal.

§ 2º Ao final do parcelamento, na hipótese de o valor da prestação paga por pessoa jurídica nos termos do § 1º não ter sido suficiente para liquidação dos débitos, caberá a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional revisar o prazo do parcelamento concedido adequando-o ao saldo remanescente devido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face ao atual cenário econômico de incertezas, o que certamente exigirá um esforço grande das empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

SF/17040.73093-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O Programa Especial de Regularização Tributária instituído através desta Medida Provisória tem como escopo criar condições para a retomada do crescimento econômico nacional, por meio da permissão para que as empresas em geral regularizem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para que as empresas possam pagar o parcelamento mediante um percentual do seu faturamento bruto, de modo a quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

SF/17040.73093-97

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**